



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1750417 - RJ (2018/0155935-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : Z L R
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN - RJ126923
AGRAVADO : A M B C
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
GUILHERME PEREIRA DIAS - RJ166524

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. VIOLAÇÃO A LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE PROVAS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de reparação de danos materiais, estéticos e morais, em razão de deformidades físicas provenientes de cirurgia plástica mal sucedida, que foi julgada improcedente.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) houve omissão no acórdão recorrido; (ii) a matéria discutida deveria ter sido julgada, no Tribunal de origem, por uma de suas turmas especializadas em direito consumerista; (iii) houve falha no dever de informação; e (iv) ficou demonstrado o dever do médico em reparar os danos imateriais causados por cirurgia estética mal sucedida.

3. Esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, tendo em conta que o Tribunal fluminense analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da agravante.
5. A questão da competência interna para processamento e julgamento de recursos submetidos à Corte fluminense foi fixada com base em lei local, colhendo-se, assim, a incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF, segundo a qual, por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
6. Esta Corte firmou o entendimento de que, em hipótese de procedimentos cirúrgicos para fins estéticos, a obrigação assumida pelo profissional médico é de resultado, caracterizando-se verdadeira responsabilidade civil com presunção de culpa, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente.
7. Tendo o Tribunal fluminense afirmado, com base na prova dos autos, que (i) não houve falha no dever de informação, pois a paciente foi informada sobre os riscos e perigos resultantes do procedimento cirúrgico; (ii) não foi demonstrada nenhuma conduta imprudente, negligente ou imperita da médica, capaz de ensejar a indenização buscada; e (iii) não se comprovou a existência de nexo de causalidade entre o resultado lesivo experimentado pela paciente e a conduta da médica, não é possível imputar a essa última a responsabilidade civil pretendida na petição inicial, sob pena de ofensa à Súmula n. 7 do STJ.
8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1750417 - RJ (2018/0155935-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : Z L R
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN - RJ126923
AGRAVADO : A M B C
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
GUILHERME PEREIRA DIAS - RJ166524

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. VIOLAÇÃO A LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE PROVAS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de reparação de danos materiais, estéticos e morais, em razão de deformidades físicas provenientes de cirurgia plástica mal sucedida, que foi julgada improcedente.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) houve omissão no acórdão recorrido; (ii) a matéria discutida deveria ter sido julgada, no Tribunal de origem, por uma de suas turmas especializadas em direito consumerista; (iii) houve falha no dever de informação; e (iv) ficou demonstrado o dever do médico em reparar os danos imateriais causados por cirurgia estética mal sucedida.

3. Esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal.

4. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, tendo em conta que o Tribunal fluminense analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da agravante.
5. A questão da competência interna para processamento e julgamento de recursos submetidos à Corte fluminense foi fixada com base em lei local, colhendo-se, assim, a incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF, segundo a qual, por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
6. Esta Corte firmou o entendimento de que, em hipótese de procedimentos cirúrgicos para fins estéticos, a obrigação assumida pelo profissional médico é de resultado, caracterizando-se verdadeira responsabilidade civil com presunção de culpa, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente.
7. Tendo o Tribunal fluminense afirmado, com base na prova dos autos, que (i) não houve falha no dever de informação, pois a paciente foi informada sobre os riscos e perigos resultantes do procedimento cirúrgico; (ii) não foi demonstrada nenhuma conduta imprudente, negligente ou imperita da médica, capaz de ensejar a indenização buscada; e (iii) não se comprovou a existência de nexo de causalidade entre o resultado lesivo experimentado pela paciente e a conduta da médica, não é possível imputar a essa última a responsabilidade civil pretendida na petição inicial, sob pena de ofensa à Súmula n. 7 do STJ.
8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Z. L. R. (Z. L. R.) ajuizou ação indenizatória contra A. M. B. C. (A. M. B. C.), pleiteando reparação por danos materiais, estéticos e morais, em razão de deformidades físicas provenientes de cirurgia plástica mal sucedida (e-STJ, fls. 2/15).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, porque não comprovada a

ocorrência de erro médico (e-STJ, fls. 497/504).

O TJRJ, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação de Z. L. R., estipulando condenação ao pagamento de danos materiais, além de compensação por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente (e-STJ, fls. 564/595).

O aludido acórdão recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESTÉTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE CAUTELA E INFORMAÇÃO. RESULTADO ALMEJADO NÃO OBTIDO. LESÕES E DEFORMIDADE EVIDENCIADOS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONFIGURAÇÃO. ARBITRAMENTO PAUTADO NOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Pretensão indenizatória fundada na ocorrência de danos e sequelas após a realização de procedimento cirúrgico estético. Obrigação de resultado que vincula o profissional ao resultado esperado. Presunção de culpa que não restou desconstituída pela parte ré.

Omissão no dever de prestação de informação clara e precisa. Circunstâncias fáticas que ocasionam imenso abalo psicológico e sofrimento. Valor indenizatório fixado em consonância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Honorários fixados nos moldes do art. 20 do CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO ao recurso da ré. PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora (e-STJ, fls. 565/566).

A. M. B. C. opôs embargos infringentes que foram providos para restabelecer a sentença de improcedência, nos termos de acórdão assim ementado:

Responsabilidade Civil médica. Realização de procedimento cirúrgico estético. Alegação de má prática profissional. Ação Indenizatória. Sentença de improcedência, calcada nas conclusões periciais. Recurso de apelação que acabou provido nos termos da pretensão inicial. Voto vencido que prestigiava a sentença. Embargos infringentes então interposto. Acerto da tese esposada na sentença e no voto vencido. Provimento do recurso (e-STJ, fl. 679).

Os embargos de declaração opostos por Z. L. R. foram rejeitados (e-STJ, fls. 709/712).

Seguiu-se recurso especial que foi provido nesta Corte Superior para reconhecer omissão do acórdão recorrido no tocante à competência interna da Câmara Cível que julgou os embargos infringentes (e-STJ, fls. 910/914).

O TJRJ julgou novamente os embargos declaratórios em aresto assim ementado:

Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes. Ação Indenizatória por alegado erro médico. Cirurgia estética. Responsabilidade civil médica. Pretensão julgada improcedente. Apelação provida por maioria. Embargos infringentes interpostos e providos. Embargos declaratórios em que se alegou a incompetência absoluta deste órgão julgador, por entender-se que a competência seria de Câmara Especializada em direito do consumidor. Recurso que não fora conhecido. Recurso Especial. Anulação do acórdão pelo STJ, por omissão quanto a não manifestação do colegiado sobre a alegada incompetência absoluta. Omissão que então se supre, para ratificar-se a competência desta Câmara. Responsabilidade civil médica, a qual não se aplicam as regras da responsabilidade civil previstas no CDC. Controvérsia que se resolveu segundo as diretrizes do § 4º do art. 14 do CDC e 951 do CCB. Provimento dos declaratórios para suprir-se a omissão (e-STJ, fl. 524).

Irresignada, Z. L. R. manifestou novo recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, alegando, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 125, § 1º, da CF/88; 44, 62 e 64, todos do CPC; 951 do CC/02; 333, I, do CPC/73; 20 da Lei Estadual n. 6.375/12; e 3º, 6º, I, III, VII e VIII, 9º e 14, § 4º, todos do CDC. Aduziu, em síntese, que **(i)** houve error in procedendo, pois a matéria discutida nos autos deveria ter sido julgada por uma das turmas especializadas em direito consumerista; **(ii)** o acórdão recorrido afrontou entendimento sedimentado no STJ, no sentido de que a cirurgia plástica estética comporta obrigação de resultado, com claro dever de informação; e **(iii)** deve ser restabelecido o acórdão da apelação que reconheceu seu direito ao pagamento das indenizações (material, estética e moral) em virtude da ausência do resultado minimamente esperado para a cirurgia estética, além da falta do termo de consentimento informado específico. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.046/1.048), mas desprovido por decisão monocrática de minha relatoria assim sintetizada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. VIOLAÇÃO A LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. MÉRITO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.065).

No presente agravo interno, Z. L. R. alegou que **(1)** não houve cumprimento

ao dever de informação, porque o termo de consentimento assinado era genérico, e não específico; e **(2)** estaria configurado o dever de indenizar por se tratar de obrigação de resultado, não sendo aplicável a Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.078/1.110).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.114/1.124).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da suposta ofensa a norma constitucional (art. 125, § 1º da CF/88)

Consoante foi destacado na decisão agravada, esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal.

(2) Da alegada existência de omissão no julgado (art. 535 do CPC/73)

O argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão não procede.

De fato, o Tribunal fluminense, após o retorno dos autos à origem para se manifestar acerca de omissão apontada no AREsp n. 890.922/RJ (e-STJ, fls. 910/914), sanou a omissão apontada, ratificando a competência daquele órgão julgador para processar e julgar os embargos infringentes, o fazendo ante as seguintes razões:

8. Com efeito, não estamos diante de relação jurídica, a qual se deva aplicar as regras da responsabilidade civil prevista no CDC, em relação ao fornecedor de produtos e serviços;

9. Aliás, o próprio CDC, no § 4º do seu art. 14 afasta a aplicação dele, no que concerne a responsabilidade civil dos profissionais liberais, entre eles, os médicos, sujeitos a responsabilidade civil do direito comum prevista no art. 951 do CCB;

10. Logo, a competência não seria de uma das Câmaras Cíveis especializadas, mas deste órgão julgador, já que se trata de competência relativa.

11. Por tais fundamentos, conhece-se dos declaratórios opostos, e sanando-se a alegada omissão, ratifica-se a competência deste órgão julgador (e-STJ, fls. 926 - sem destaques no original).

Assim, consoante já ressaltado no julgado agravado, é de se reconhecer que o TJRJ indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(3) Error in procedendo (art. 20, § 1º da Lei estadual nº 6.375/12)

No que tange à ocorrência de *error in procedendo*, sob o argumento de que a matéria discutida nos autos deveria ter sido julgada por uma das turmas especializadas em direito consumerista, conforme previsto no § 1º do art. 20 da n. 6.375/12, é de se reconhecer que a questão da competência interna para processamento e julgamento de recursos submetidos à Corte fluminense foi fixada com base em lei local .

Assim, conforme já consignado na decisão agravada, não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de ofensa a preceito de lei local em virtude da incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF, segundo a qual, por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

(4) Da configuração do dano moral e estético

Esta Corte firmou o entendimento de que, em hipótese de procedimentos cirúrgicos para fins estéticos, a obrigação assumida pelo profissional médico é de resultado, caracterizando-se verdadeira responsabilidade civil com presunção de culpa, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente.

A esse respeito, vejam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PROFISSIONAL QUE DEVE AFASTAR SUA CULPA MEDIANTE PROVA DE CAUSAS DE EXCLUDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.468.756/DF, minha relatoria, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 24/5/2016)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO ALÉRGICO. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico.

3. No caso, o Tribunal a quo concluiu que não houve advertência a paciente quanto aos riscos da cirurgia, e também que o médico não provou a ocorrência de caso fortuito, tudo a ensejar a aplicação da súmula 7/STJ, porque inviável a análise dos fatos e provas produzidas no âmbito do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 985.888/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/02/2012, DJe 13/03/2012 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. JULGAMENTO EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. CULPA DO PROFISSIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RAZOABILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que a obrigação é de resultado em procedimentos cirúrgicos para fins estéticos.

[...].

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.132.743/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 16/6/2009, DJe 25/6/2009 - sem destaque no original)

No mesmo sentido, o entendimento firmado na balizada doutrina de Ruy Stoco e Sérgio Cavalieri Filho:

O que importa considerar é que o profissional na área de cirurgia plástica, nos dias atuais, promete um determinado resultado (aliás, essa é a sua atividade-fim), prevendo, inclusive, com detalhes, esse novo resultado estético procurado. Alguns se utilizam mesmo de programas de computador que projetam a simulação da nova imagem (nariz, boca, olhos, seios, nádegas etc.), através de montagem, escolhida na tela do computador ou na

impressora, para que o cliente decida.

Estabelece-se, sem dúvida, entre médico e paciente relação contratual de resultado que deve ser honrada. Portanto, *pacta sunt servanda* (STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 645-646, sem destaque no original).

Não se pode negar o óbvio, que decorre das regras da experiência comum; ninguém se submete aos riscos de uma cirurgia, nem se dispõe a fazer elevados gastos, para ficar com a mesma aparência, ou ainda pior. O resultado que se quer é claro e preciso, de sorte que, se não for possível alcançá-lo, caberá ao médico provar que o insucesso - total ou parcial da cirurgia - deveu-se a fatores imponderáveis (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 378 - sem destaque no original).

No caso, o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação reconheceu que houve descumprimento contratual no desfecho pretendido na cirurgia plástica, que, dado o seu insucesso, levou Z. L. R. a realização de nova cirurgia plástica a fim de amenizar o dano estético decorrente da má prática da médica, ora recorrida, senão vejamos:

Na hipótese, é incontroverso que a intervenção cirúrgica foi acompanhada de consequências inesperadas, denominadas de "esquimose", "edema", "hematoma", que direcionaram à autora, forçosamente, a realização de nova cirurgia com o fito de atenuar os prejuízos.

Em apreciação ao vasto conjunto probatório, vislumbra-se que a demandante, ora recorrente, não apenas deixou de obter o resultado esperado, como arcou com necrose, inchaços e deformidades na pele da face, conforme demonstrado pelas fotos anexadas às fls. 50/63.

É imperioso apontar que a ré, além do descumprimento contratual no que tange ao desfecho pretendido pela cirurgia, não demonstra ter tomado as medidas e técnicas necessárias para minimizar os danos, o que foi feito por outro profissional da área.

Ademais, incumbe ao profissional liberal verificar as condições do paciente, assim como expor ao mesmo todas as vantagens, desvantagens, riscos e contra-indicações que o procedimento pode propiciar, o que não se verifica no caso concreto.

[...]

A ausência de informações claras e precisas configura, por si só, quebra de dever jurídico, evidenciando a negligência do médico e como consequência sua responsabilidade.

Nesta toada, é forçoso concluir que o médico não garantiu a obrigação que lhe foi imputada, rompendo com a legítima expectativa do consumidor de obter um resultado, ainda que minimamente, dentro do esperado.

Em caso de insucesso na cirurgia estética, por tratar-se de obrigação de resultado, há presunção de culpa do médico que a procedeu, atribuindo-se a este o ônus de elidir tal presunção através da comprovação da existência de fator externo preponderante, absolutamente imprevisível, ou ainda culpa exclusiva do paciente, hipóteses estas, que não restam evidenciadas no litígio.

Dessa forma, ante a patente inobservância da boa técnica e dos deveres impostos pelo ordenamento jurídico, surge a responsabilidade

Contudo, tal entendimento foi reformado pela Corte fluminense que, acatando os fundamentos lançados na sentença e no voto vencido em apelação, deu provimento aos embargos infringentes opostos por A. M. B. C., a fim de restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos.

Assim, colho, por necessário, excerto da fundamentação do voto vencido no recurso de apelação:

A cirurgia plástica a que se submeteu a autora tinha natureza estética, ou seja, com resultado embelezador. Nesses casos, a tarefa do médico cirurgião não se caracteriza como obrigação de meio, mas sim uma obrigação de resultado. Daí decorre que a prestação do serviço deve corresponder ao resultado prometido. Todavia, para que haja a responsabilização do profissional pela insatisfação com o resultado da cirurgia, faz-se necessário que exista prova cabal de que aquele agiu de forma inadequada, além de não ter tomado os cuidados necessários na intervenção cirúrgica. Certo é que a análise do caso em tela depende de parecer médico, o que se passa a examinar. O laudo pericial de fls. 332/351 foi conclusivo no sentido de que as sequelas não se relacionam com o ato:

CONCLUSÃO Concluimos, após exame médico pericial, da Doutrina Médica, dos documentos científico insertos nos Autos e pela experiência deste Perito, que houve complicação de procedimentos prevista e não previsível na cirurgia efetivada na Autora. Portanto, a juízo deste Perito, não observamos desvio de conduta profissional por parte da Médica Cirurgia Plástica, ora Ré;

Mais adiante, a fls. 339/340, constata-se a inexistência de nexo causal face à seguinte afirmação:

A necrose da pele da face da Autora, foi causada por, um hematoma tardio que ali se instalou, abaixo da tela sub-cutânea e a pele. O sangue extravasado, em ambiência fora dos vasos sanguíneo é agressivo ao tecidos vivos com os quais entra em contato. O organismo com o fito de retirar (limpar) o sangue livre, inicia um processo de "digestão", envolvendo enzimas celulares e como o sangue fica imiscuído nas tramas da tela sub-cutânea e da pele, estas estruturas acabam sendo lesadas por este processo de limpeza, vindo a necrosar. Isto acontece em qualquer tecido onde houve extravasamento sanguíneo. Na pele é traduzido por necrose, no encéfalo por degeneração cerebral local, no peritônio com irritação peritoneal, simulando um abdômen agudo cirúrgico, etc. É todo conveniente lembrar que este tipo de situação é prevista na Doutrina Médica para a cirurgia efetivada, estando no rol das complicações de procedimento;

Corroborar com esse entendimento os argumentos contidos na sentença, os quais passam a integrar a presente decisão na forma do

permissivo regimental:

Em resposta aos quesitos 9, 10 e 11 da autora o perito enfatiza que o hematoma é uma complicação prevista na doutrina médica para a cirurgia a que a autora se submeteu, e que a ré agiu de acordo com a boa prática médica ao drenar o hematoma que foi observado à direita da face da autora (fls. 342).

Em resposta ao quesito 17 da ré, o perito afirma que a cirurgia foi realizada dentro de técnicas e táticas cirúrgicas conhecidas e consagradas pela experiência e pela literatura médica.

Em relação ao documento de fls. 163, é indiferente o nome dado ao mesmo. Na realidade, o que importa é o seu conteúdo. E por este percebe-se que a autora obteve todas as informações sobre os riscos e perigos resultantes do procedimento cirúrgico:

Existem alguns fatores na evolução da cirurgia que não dependem da atenção do cirurgião plástico e, portanto, não lhe é possível garantir resultados. Assim, por exemplo; na cicatrização que o paciente irá apresentar, as condições determinadas pela espessura e textura da pele, as influências hereditárias e hormonais, além de outros elementos, irão influenciar no resultado final de uma cirurgia, sem que o cirurgião possa interferir nesses fatores.

Conquanto a autora tenha passado por um infortúnio, o que efetivamente se lamenta, não há prova cabal dos fatos constitutivos de seu direito, sendo certo que tal ônus lhe cabia, pois é necessário que haja um mínimo de prova e que esta seja verossímil, o que não ocorreu no presente caso.

De acordo com o art. 333, I do Código de Processo Civil, compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a apelante.

Das provas colacionadas aos autos, não se depreende a suposta violação do dever de informar da médica, nem a ocorrência de conduta imprudente, negligente ou imperita a ensejar as indenizações pleiteadas, pois o resultado final da cirurgia não pode ser imputado à demandada.

Destarte, uma vez que, pelo exame dos autos, não se comprovou a existência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pela autora e a conduta da parte ré, não há que se falar em condenação desta, devendo ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos autorais.

Dá análise de todo o conjunto probatório, é possível concluir que o resultado obtido, apesar de não ser exatamente aquele esperado pela autora, não pode ser reputado como insatisfatório ou fruto de imperícia médica (e-STJ, fls. 590/593 sem destaque no original).

Em suma, o acórdão recorrido, ao fim e ao cabo, concluiu, com fundamento na matéria fático-probatória, que a médica A. M. B. C. conseguiu exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados à paciente Z. L. R., em virtude do ato cirúrgico.

Desse modo, tendo o Tribunal fluminense afirmado, com base na prova dos autos, que (i) não houve falha no dever de informação, pois a paciente, Z. L. R., foi informada sobre os riscos e perigos resultantes do procedimento cirúrgico; (ii) não foi demonstrada nenhuma conduta imprudente, negligente ou imperita da médica, A. M. B. C., capaz de ensejar a indenização buscada; e (iii) não se comprovou a existência de nexo de causalidade entre o resultado lesivo experimentado pela paciente e a conduta da médica, não é possível imputar a essa última a responsabilidade civil pretendida na petição inicial, sob pena de ofensa à Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, conforme já salientado no julgado agravado, não merece ser conhecido quanto ao ponto.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.750.417 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0155935-3

Número de Origem:

00231406720108190209 201725113233 231406720108190209 9090470183563

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Z L R
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN - RJ126923
RECORRIDO : A M B C
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
GUILHERME PEREIRA DIAS - RJ166524

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Z L R
ADVOGADO : WALTER DEMIAN ROITMAN - RJ126923
AGRAVADO : A M B C
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024